TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 30/04/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 017/2024

Aos 30 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os Auditor presidente Aldo Abrahao Massih Junior, os auditores Rodrigo Diniz Maciel, Fábio Oliveira Santos, Ari Bruno Brito Coelho, Luana Silveira Marques, o procurador Cristiano Mariot, a secretária Natielli Fernanda Vanolli. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 97/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: LUANA SILVEIRA MARQUES
JOGO: NAÇÃO X INTERNACIONAL
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024

1 THIAGO VINICIUS VIEIRA SALVINO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO VINICIUS VIEIRA SALVINO, massagista da equipe do NAÇÃO, registro nº 3040 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"(...)INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA E APÓS DEIXARMOS O CAMPO DE JOGO, FUI ABORDADO A POUCOS METROS DA PORTA DO VESTIÁRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM PELO MASSAGISTA DA EQUIPE MANDANTE, SR. THIAGO VINICIUS VIEIRA SALVINO, ONDE O REFERIDO SENHOR PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS EM MINHA DIREÇÃO, "ESSA FEDERAÇÃO DE MERDA, VAI TOMAR NO CÚ, VAI SE FODER, SEU JUIZ DE MERDA". INFORMO AINDA QUE ME SENTI OFENDIDO COM TAIS PALAVRAS E QUE APÓS O OCORRIDO, A EQUIPE DE ARBITRAGEM SEGUIU NORMALMENTE PARA O VESTIÁRIO E NADA MAIS OCORREU."

Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 243-F, §1º, todos do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado do artigo do 258 do CBJD, e aplicar a pena mínima de 04 (quatro) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 243-F/CBJD, vencidos a auditora relatora Luana e o auditor presidente, que entendiam pela aplicação, ainda, de 01 (um) jogo de suspensão, conforme artigo 258 do CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), com a soma da aplicação da pena mínima do artigo 243-F/CBJD, que resultava a pena final de 05 (cinco) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 100,00.

2 – PROCESSO 98/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL
JOGO: MARCÍLIO DIAS X BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024

1 GERSON ABIMAEL LIMA SOUSA
07/04/2004 - NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GERSON ABIMAEL LIMA SOUSA (615.269) atleta nº 06 da equipe do MARCÍLIO DIAS, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. GERSON ABIMAEL LIMA SOUSA, ATLETA NÚMERO 6 DA EQUIPE MARCÍLIO DIAS, APÓS SER INFORMADA PELO ASSISTENTE NÚMERO

01, SR. SANDRO K. ROCHA, QUE O REFERIDO ATLETA AGREDIU SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 10, SR. KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS, DANDO UM SOCO NA ALTURA DO TRONCO, COM A BOLA FORA DE DISPUTA. APÓS A EXPULSÃO O REFERIDO ATLETA SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, dr. Níkolas Salvador Bottos e produzida prova de vídeo. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, havendo empante, absolver o denunciado, vencidos os auditores relator Rodrigo Diniz e Luana, que aplicavam a pena mínima de 04 (quatro) jogos, divergindo ainda o auditor presidente, que desclassificava a denúncia para o artigo 254/CBJD e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

2 KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS
14/04/2006 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS (717.808) atleta nº 10 da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. KRYSTIAN GUSTAVO DA SILVA CUBAS, ATLETA NÚMERO 10 DA EQUIPE BARRA, APÓS SER INFORMADA PELO ASSISTENTE NÚMERO 01, SR. SANDRO K. ROCHA, QUE O REFERIDO ATLETA AGREDIU SEU ADVERSÁRIO NÚMERO 6, SR. GERSON ABIMAEL LIMA SOUSA, DANDO UM SOCO NA ALTURA DO OMBRO, COM A BOLA FORA DE DISPUTA, COMO FORMA DE REVIDE A AGRESSÃO SOFRIDA ANTERIORMENTE. APÓS A EXPULSÃO O REFERIDO ATLETA SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, havendo empante, absolver o denunciado, vencidos os auditores relator Rodrigo Diniz e Luana, que aplicavam a pena mínima de 04 (quatro) jogos, divergindo ainda o auditor presidente, que desclassificava a denúncia para o artigo 250/CBJD e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

Requerida a lavratura de acórdão pela defesa.

3 – PROCESSO 100/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: CRICIUMA X BRUSQUE
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIUMA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE AS CONDIÇÕES DO VESTIÁRIOS ESTAVAM INADEQUADAS, POIS NÃO HAVIA ÁGUA NO MESMO DESDE ANTES DO INÍCIO DO JOGO."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 3 e 15, inciso II, ambos do RGC/2024 e do item "INSTALAÇÕES", Pág. 17, que "determina a disponibilidade de 2 chuveiros quentes em box fechado cada (gênero masculino e feminino)", do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

DECISÃO:

Atuou em defesa do Clube, dr. Victor Boabaid e produzida prova fotográfica. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão automática do Presidente, enquanto perdurar o descumprimento da pena, com fulcro no artigo 191, § 2º do CBJD. Divergiu apenas na dosimetria da pena, dra. Luana, que entendia em aplicar a pena de multa pecuniária de R$ 3.000,00 (três mil reais).

2 ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA
05/02/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEX RUAN VASCONCELOS FERREIRA (370.091), atleta n°. 66, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: POR DAR UM SOCO NAS COSTAS DE SEU ADVERSÁRIO NA DISPUTA DE BOLA APÓS SER EXPULSO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiberger Rosa e produzida prova de vídeo. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, penalizar o denunciado a pena minima de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254, inciso II do CBJD. Vencida a auditora Luana, que reclassificava a denuncia para o artigo 254-A do CBJD, e aplicava a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão.

3 EVERTON VINICIUS DO SANTOS GOMES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EVERTON VINICIUS DO SANTOS GOMES, GERENTE DE FUTEBOL, da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR O SR. EVERTON VINICIUS DO SANTOS GOMES (GERENTE DE FUTEBOL), QUE PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "VOCÊS NÃO TEM FAMÍLIA. DUAS VEZES VOCÊ ROUBOU A GENTE. SAFADO"."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 243-F do CBJD.

4 CARLOS BEUTING

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CARLOS BEUTING, VICE PRESIDENTE da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"TAMBÉM IDENTIFICAMOS O SR. CARLOS BEUTING (VICE PRESIDENTE) QUE PARTIU EM NOSSA DIREÇÃO PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "VOCÊS SÃO UMA VERGONHA, ABSURDO. PAREM COM ISSO. ROUBARAM NÓS DE NOVO. DOIS ANOS SEGUIDOS"."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 243 F, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiberger Rosa. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado, a pena de 15 (quinze) dias de suspensão e multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 243-F do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela defesa do Criciúma Esporte Clube.

4 – PROCESSO 101/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: JUVENTUS X MANCHISTER
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-21 B

1 BRUNO ARIEL DA COSTA COUTINHO
26/01/2024 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRUNO ARIEL DA COSTA COUTINHO, atleta da equipe do JUVENTUS, BID nº 613.344 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:

"2 CA -. Por após a disputa de bola receber uma falta de seu adversário, e em ato continuo revidar o contato faltoso tentando dar uma cotovelada contra seu adversário. Após a expulsão o atleta deixou o

campo de jogo normalmente.."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação absolver o denunciado.

5 – PROCESSO 103/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS
JOGO: HERCÍLIO LUZ X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 LUCCA RODRIGUES LADEIRA
07/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCCA RODRIGUES LADEIRA, atleta da equipe do HERCÍLIO LUZ, BID nº 826.910, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. AOS 23 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SENHOR LUCCA RODRIGUES LADEIRA, ATLETA DE NÚMERO 03 DA EQUIPE DO HERCÍLIO LUZ, APÓS O MESMO ACERTAR UM SOCO AS COSTAS DE SEU ADVERSÁRIO, QUANDO O JOGO ENCONTRAVA-SE PARADO PARA COBRANÇA DE UM TIRO LIVRE DIRETO. APÓS EXPULSO DEIXOU NORMALMENTE O CAMPO DE JOGO, JÁ O ATLETA ATINGIDO PERMANECEU NORMALMENTE NA PARTIDA, NÃO NECESSITANDO DE ATENDIMENTO MÉDICO."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, dr. Lucas Queiroz. Produzida prova audiovisual. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria de votos, penalizar o atleta a pena de 02 (dois) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A c/c 182 do CBJD. Vencido o auditor Presidente, que desclassificava para o artigo 250 do CBJD e aplicava a pena de 01 (um) jogo de suspensão.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

Aldo Abrahao Massih Junior
PRESIDENTE SESSÃO